

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 32/2012

29 de agosto de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
<i>PORTARIA Nº 1.343, DE 22 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 23/08/2012 (nº 164, Seção 1, pág. 48).....</i>	3
Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.	3
2.05 FGTS E GEFIP	3
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 20 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 21/08/2012 (nº 162, Seção 1, pág. 58)..</i>	3
Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.	3
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.....</i>	5
<i>DOU de 24/08/2012 (nº 165, Seção 1, pág. 102).....</i>	5
Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	5
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	19
<i>DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 1)</i>	19
Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.....	19
<i>RESOLUÇÃO Nº 413, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 87)</i>	20
Altera a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - Contran, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.....	20
<i>RESOLUÇÃO Nº 414, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 87)</i>	24
Altera a Resolução nº 410, de 2 de agosto de 2012, que regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.....	24
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 22/08/2012 (nº 163, Seção 1, pág. 13)</i>	25
Altera o Anexo XIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.	25
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	38
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	38
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 21)</i>	38
Retificação.....	38
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	38
<i>PORTARIA CAT Nº 101, DE 23 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 24/08/2012 (nº 160, Seção I, pág. 27)</i>	38
Altera a Portaria CAT 85/07, que estabelece disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF e dá outras providências.....	38
<i>PORTARIA CAT Nº 102, DE 23 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 24/08/2012 (nº 160, Seção I, pág. 27)</i>	39
Altera a Portaria CAT 102/07, que disciplina o procedimento do registro eletrônico de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.	39
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	39
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	39
<i>PORTARIA SF/SUREM Nº 18, DE 17 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 18/08/2012 (nº 156, pág. 17)</i>	39
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	39
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 53, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 24/08/2012 (nº 160, pág. 22)</i>	39
EMENTA:	40
ISS - Item 9.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço.....	40
<i>Ausência de lei complementar impede ISS em leasing.....</i>	41



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	43
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	43
<i>Relatório de Aniversariantes</i>	43
Mês: SETEMBRO	44
5.02 COMUNICADOS	45
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico</i>	45
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	46
6.02 CURSOS CEPAC	46
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	48
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	48
Manual do Centro de Estudos Virtual	48
GRUPO ICMS	48
Às Terças Feiras:	48
GRUPO IRFS	48
Às Quintas Feiras:	49

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.” (Cora Coralina)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 18/08/2012 e 24/08/2012”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 1.343, DE 22 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 23/08/2012 (nº 164, Seção 1, pág. 48)

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, para a data de 30 de novembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.05 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 20 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 21/08/2012 (nº 162, Seção 1, pág. 58)

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008,

considerando o disposto na Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais do FGTS; e



considerando o Regimento do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º - O Anexo da Instrução Normativa nº 39, de 27 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 46 e 47, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

(...)

5. Processos de Hierarquização e Seleção e Contratação de Propostas de Operação de Crédito

(...)

5.2. As propostas enquadradas, hierarquizadas e selecionadas passam à fase de contratação, na forma definida pelo Agente Operador, observados os seguintes dispositivos:

a) existência de projeto aprovado e alvará de construção, expedido pelo órgão municipal competente;

b) apresentação de certidão de registro da incorporação para condomínios ou do loteamento, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) apresentação de memorial descritivo contendo, no mínimo, as premissas básicas adotadas para elaboração e execução do projeto e o detalhamento de materiais empregados na obra, inclusive seus fornecedores, observado o disposto na alínea "j", assinado pelo responsável técnico do projeto;

d) anotação de responsabilidade técnica de execução das obras e dos projetos de arquitetura e complementares e de infraestrutura para loteamentos;

e) comprovação de regularidade junto à Previdência Social, observada a regulamentação do órgão competente;

f) comprovação de regularidade junto ao FGTS, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade responsável pela produção do imóvel, observado o regime de construção;

g) existência de vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, observadas as especificidades locais;

h) "habite-se", no caso de projetos habitacionais, ou auto de conclusão para projetos de lotes urbanizados, ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente;

i) averbação da construção ou do auto de conclusão, conforme a modalidade operacional, no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente; e

j) utilização de materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, conforme regulamentação:

j.1) sejam qualificados pelo Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC), no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQPH) da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; ou

j.2) sejam certificados por Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC)

(...)

5.2.1. As relações dos materiais, qualificados ou certificados, que atendem ao disposto na alínea "j" do subitem 5.2. deste Anexo encontram-se disponíveis, respectivamente, nos seguintes sítios eletrônicos: www.cidades.gov.br/pbqp-h e www.inmetro.gov.br.

5.2.2. Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional nova aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "c", "e", "f", "g" e "i" do subitem 5.2. deste Anexo.

5.2.3. Nas operações de crédito destinadas à aquisição de unidade habitacional usada ou à aquisição de lote urbanizado aplicam-se, exclusivamente, o disposto nas alíneas "g" e "i" do subitem 5.2. deste Anexo.



5.2.4. Nas operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção aplica-se, exclusivamente, o disposto no inciso "j" do subitem 5.2. deste Anexo

7. Diretrizes para Elaboração de Projetos

(...)

g) nos casos de empreitada global, participação de empresas que detenham Certificado de Conformidade, conferido pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras - SiAC, integrante do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades

(...)"

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

DOU de 24/08/2012 (nº 165, Seção 1, pág. 102)

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista nos incisos VI e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - O Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, na fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais - CS, deve observar o disposto nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definir os projetos nos quais deve ser obrigatória, em todas as ações fiscais, a inclusão dos atributos relacionados à verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS, das CS e da formalização do vínculo de emprego nas ordens de serviço - OS.

§ 1º - O período mínimo a ser fiscalizado deve ter como início e término, respectivamente, a primeira competência não inspecionada e a penúltima competência exigível, definida por ocasião do encerramento da ação fiscal, facultando-se ao AFT atingir até a última.

§ 2º - Se durante a ação fiscal o AFT constatar indício de débito não notificado, a fiscalização deve retroagir a outros períodos, para fins de levantamento de débito.

Art. 3º - O AFT deve notificar o empregador, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia e formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º - O AFT deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

§ 2º - Em caso de fiscalização de empregador que adote controle único e centralizado de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o AFT deve solicitar a comprovação da regularidade dos recolhimentos do FGTS e CS por estabelecimento, nos termos dos artigos 18 a 24 desta instrução normativa.



§ 3º - O controle único e centralizado de documentos é aquele efetuado em apenas um estabelecimento da empresa, ressalvados os documentos que, obrigatoriamente, devam permanecer em cada local de trabalho.

§ 4º - O termo empregador refere-se também àquele a quem a lei determinar a obrigação do recolhimento.

Art. 4º - O AFT pode examinar livros contábeis, fiscais e outros documentos de suporte à escrituração das empresas, assim como apreender documentos, arquivos digitais, materiais, livros e assemelhados, para a verificação da existência de fraudes e irregularidades, mediante termo lavrado de acordo com a Instrução Normativa nº 89, de 2 de março de 2011.

Parágrafo único - Caso constate indícios de fraude, o AFT, sem prejuízo da ação fiscal, deve informá-los à chefia imediata, por meio de relatório.

CAPÍTULO II

DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DO TRABALHADOR DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Art. 5º - O AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores, nos seguintes percentuais, estabelecidos em lei:

I - FGTS, à alíquota de oito por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de cinco décimos por cento.

§ 1º - Na verificação do recolhimento do FGTS prevista no inciso I, o AFT deve observar ainda os seguintes percentuais:

a) nos contratos de aprendizagem previstos no art. 428 da CLT, o percentual de dois por cento;

b) no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, o percentual de dois por cento a oito por cento nos contratos por prazo determinado instituídos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 2º - É devido o depósito do FGTS, excluída a indenização compensatória, na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando reconhecido o direito à percepção do salário.

Art. 6º - A verificação a que se refere o art. 5º deve ser realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;

II - primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, de acordo com o previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gozo de férias;

VII - exercício de cargo de confiança; e

VIII - demais casos de ausências remuneradas.

Art. 7º - Para verificação da CS mensal, deve ser considerado o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, observando-se ainda as hipóteses de isenção previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

§ 1º - Para a apuração do benefício da isenção previsto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, deve ser considerado o limite de um milhão e duzentos mil reais de faturamento anual, independentemente da receita bruta exigida para inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 2º - Descaracteriza a isenção qualquer documentação que comprove faturamento superior ao limite estabelecido no § 1º.



Da Identificação da Base de Cálculo

Art. 8º - Consideram-se de natureza salarial, para fins do disposto no art. 5º, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

I - o salário-base, inclusive as prestações *in natura* ;

II - as horas extras;

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;

IV - o adicional por tempo de serviço;

V - o adicional por transferência de localidade de trabalho;

VI - o salário-família, no que exceder o valor legal obrigatório;

VII - o abono ou gratificação de férias, desde que excedente a vinte dias do salário, concedido em virtude de cláusula contratual, de regulamento da empresa, ou de convenção ou acordo coletivo;

VIII - o valor de um terço do abono constitucional das férias;

IX - as comissões;

X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a cinquenta por cento da remuneração do empregado, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

XI - as etapas, no caso dos marítimos;

XII - as gorjetas;

XIII - a gratificação de natal, seu valor proporcional e sua parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado, inclusive na extinção de contrato a prazo certo e de safra, e a gratificação periódica contratual, pelo seu duodécimo;

XIV - as gratificações ajustadas, expressa ou tacitamente, tais como de produtividade, de balanço, de função ou por exercício de cargo de confiança;

XV - as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho;

XVI - o valor a título de licença-prêmio;

XVII - o valor pelo repouso semanal remunerado;

XVIII - o valor pelos domingos e feriados civis e religiosos trabalhados, bem como o valor relativo à dobra em razão de feriados trabalhados, não compensados;

XIX - o valor a título de aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

XX - o valor a título de quebra de caixa.

XXI - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da CLT.

Parágrafo único - As contribuições mencionadas no art. 5º também incidirão sobre:

I - o valor contratual mensal da remuneração do empregado afastado na forma do art. 6º desta IN, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios previstos na CLT e na legislação esparsa, atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria;

II - o valor da remuneração paga pela entidade de classe ao empregado licenciado para desempenho de mandato sindical, idêntico ao que perceberia caso não licenciado, inclusive com as variações salariais ocorridas durante o licenciamento, obrigatoriamente informadas pelo empregador à respectiva entidade.

III - o salário contratual e o adicional de transferência devido ao empregado contratado no Brasil transferido para prestar serviço no exterior;

IV - a remuneração percebida pelo empregado ao passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, salvo se a do cargo efetivo for maior;

V - remuneração paga a empregado estrangeiro, em atividade no Brasil, independentemente do local em que for realizado o pagamento.

Art. 9º - Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 5º:

I - participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

II - abono correspondente à conversão de um terço das férias em pecúnia e seu respectivo adicional constitucional;



- III - abono ou gratificação de férias, concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a vinte dias do salário;
- IV - o valor correspondente ao pagamento da dobra da remuneração de férias concedidas após o prazo legal;
- V - importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional;
- VI - indenização por tempo de serviço anterior a 05 de outubro de 1988, de empregado não-optante pelo FGTS;
- VII - indenização relativa à dispensa de empregado no período de trinta dias que antecede sua data-base, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- VIII - indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos com termo estipulado de que trata o art. 479 da CLT, bem como na indenização prevista na alínea f do art. 12 da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974;
- IX - indenização do tempo de serviço do safrista, quando do término normal do contrato de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- X - indenização recebida a título de incentivo à demissão;
- XI - indenização de quarenta por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do trabalhador.
- XII - indenização relativa à licença-prêmio;
- XIII - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- XIV - ajuda de custo, em caso de transferência permanente, e o adicional mensal, em caso de transferência provisória, recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- XV - diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal percebida pelo empregado;
- XVI - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vigente até 15 de dezembro de 1998, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20;
- XVII - valor da bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga ao estagiário nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- XVIII - cotas do salário-família e demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho;
- XIX - parcela *in natura* recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- XX - vale-transporte, nos termos e limites legais, bem como transporte fornecido pelo empregador para deslocamento ao trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
- XXI - valor da multa paga ao trabalhador em decorrência do atraso na quitação das parcelas rescisórias;
- XXII - importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;
- XXIII - abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- XXIV - valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pelo empregador ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo MTE;
- XXV - importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;



XXVI - parcelas destinadas à assistência ao empregado da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XXVII - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de previdência privada;

XXVIII - valor relativo a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente pelo empregador ou mediante segurosaúde;

XXIX - valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos serviços;

XXX - ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas;

XXXI - valor relativo à concessão de educação, em estabelecimento de ensino do empregador ou de terceiros, compreendendo valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

XXXII - valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXXIII - auxílio-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, para ressarcimento de despesas devidamente comprovadas com crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XXXIV - auxílio-babá, limitado ao salário mínimo, pago em conformidade com a legislação trabalhista e condicionado a comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para ressarcimento de despesas de remuneração e contribuição previdenciária de empregado que cuide de crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XXXV - valor das contribuições efetivamente pagas pelo empregador a título de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais; e XXXVI - o valor do tempo de espera, nos termos do § 9º do art. 235-C da CLT.

Da Forma e Prazo do Recolhimento

Art. 10 - Na verificação a que se refere o art. 5º, o AFT deve observar se o recolhimento foi efetuado até o dia sete do mês subsequente ao da competência devida, em conta vinculada do empregado, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 1º - Quando o vencimento do prazo mencionado no *caput* ocorrer em dia não útil, o recolhimento deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º - Considera-se competência devida dos recolhimentos previstos no artigo 5º:

I - o mês e o ano a que se refere a remuneração;

II - o período de gozo das férias, observada a proporcionalidade do número de dias em cada mês;

III - o mês e o ano em que é paga ou devida cada parcela da gratificação natalina, como também o mês e o ano da complementação da gratificação, para efeito de recolhimento complementar.

Art. 11 - O AFT deve observar que na vigência de legislação anterior, o recolhimento do FGTS estava sujeito aos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente ao vencido, no período de 1º de janeiro de 1967 a 20 de junho de 1989, de acordo com a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior, no período de 21 de junho de 1989 a 12 de outubro de 1989, nos termos da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;

III - até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, no período de 13 de outubro de 1989 a 13 de maio de 1990, conforme previsto na Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, considerado o sábado como dia útil para efeito de contagem, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 1, de 7 de novembro de 1989.

CAPÍTULO III

DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - No caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta do contrato de trabalho, rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador, inclusive do contrato de trabalho temporário, o AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS incidentes sobre o montante de



todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para este fim, os saques ocorridos:

I - FGTS, à alíquota de quarenta por cento;

II - Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, à alíquota de dez por cento.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso I será de vinte por cento na ocorrência de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

§ 2º - Os empregadores domésticos estão isentos da contribuição de que trata o inciso II.

§ 3º - O disposto no inciso I não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 9.601, de 1998, exceto se convencionado pelas partes.

§ 4º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior, extinção normal ou antecipada do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário e daquele contratado na forma da Lei nº 9.601, de 1998, o AFT deve verificar o recolhimento do FGTS e da CS, mencionado no art. 5º, referente ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

Art. 13 - Integram a base de cálculo das contribuições mencionadas no art. 14 os valores dos recolhimentos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o complemento da atualização monetária devido na data da rescisão contratual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Da Forma e Prazo de Recolhimento

Art. 14 - Na verificação do valor devido na rescisão contratual, o AFT deve observar se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela CAIXA, nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso prévio trabalhado;

II - até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa, com indenização, ausência ou dispensa de cumprimento do aviso prévio, ou em caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário.

§ 1º - O recolhimento incidente sobre a remuneração do mês anterior e do mês da rescisão do contrato deve ser efetuado na forma do art. 10, caso o prazo ali previsto seja anterior aos consignados neste artigo.

§ 2º - O prazo para o recolhimento previsto no inciso II não será aplicado na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, que ocorrer nos dez dias que antecederem ao término regular do contrato, hipótese em que deve ser observado o prazo previsto no inciso I.

Da Sistemática para Distribuição de Valor Rescisório Recolhido a Menor

Art. 15 - Ao verificar que o valor recolhido é menor que a soma das parcelas declaradas na guia de recolhimento rescisório, o AFT deve adotar a sistemática de distribuição de valores de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - percentual devido a título de contribuição para o FGTS relativo à:

a) multa rescisória;

b) percentual incidente sobre o aviso prévio indenizado;

c) percentual incidente sobre a remuneração do mês da rescisão; e

d) percentual incidente sobre a remuneração do mês anterior ao da rescisão;

II - juros e atualização monetária - JAM devidos na conta vinculada do empregado, relativos aos percentuais incidentes sobre as parcelas seguintes, em ordem de prioridade:

a) remuneração do mês anterior ao da rescisão;

b) remuneração do mês da rescisão;

c) aviso prévio indenizado; e



d) multa rescisória.

III - alíquota de cinco décimos por cento devida a título de Contribuição Social Mensal - CSM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea d;

IV - alíquota de dez por cento, devida na rescisão, a título de Contribuição Social Rescisória - CSR;

V - parcela resultante da diferença entre os acréscimos legais e o JAM, observando-se a ordem de prioridade do inciso II;

VI - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso III, observando-se a ordem de prioridade do inciso II, exceto alínea d;

VII - parcela relativa aos acréscimos legais referentes à contribuição mencionada no inciso IV.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considerase:

I - JAM: a soma dos valores devidos pela aplicação dos juros remuneratórios da conta vinculada do empregado com atualização pela taxa referencial - TR, na forma da lei;

II - acréscimos legais: a soma da atualização pela TR com os juros de mora e multa de mora, na forma da lei.

Art. 16 - Após a aplicação do disposto no art. 15, o AFT, a fim de apurar o débito, deve confrontar os valores distribuídos com os valores devidos pelo empregador.

CAPÍTULO IV

DO LEVANTAMENTO DE DÉBITO

Art. 17 - Ao constatar irregularidade, o AFT deve proceder ao levantamento do débito, individualizado por empregado, e emitir a notificação respectiva para que o empregador recolha a importância devida.

Parágrafo único - Os sistemas informatizados à disposição da fiscalização do trabalho devem ser utilizados para a verificação da regularidade dos recolhimentos de FGTS e CS.

Do Procedimento em Empresas com Estabelecimentos Filiais

Art. 18 - Nas empresas com mais de um estabelecimento, localizados em diferentes Unidades da Federação - UF, o levantamento do débito do FGTS e das CS, relativo a todos os estabelecimentos, deve ser efetuado preferencialmente pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE com competência sobre a localidade da matriz da empresa.

Art. 19 - Ao constatar a existência de débito em estabelecimento filial ou equivalente, localizado fora da UF da matriz, o AFT deve comunicá-la à chefia imediata e solicitar à SRTE competente, ou seja, em cuja circunscrição esteja localizada a matriz, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, autorização para o levantamento do débito na forma do art.18.

§ 1º - As chefias imediatas das SRTE envolvidas devem informar aos coordenadores dos projetos do FGTS a existência de débito, para fins de inclusão no planejamento da fiscalização.

§ 2º - O levantamento efetuado na forma centralizada deve conter demonstrativo do débito discriminado por estabelecimento.

§ 3º - Recebida a solicitação referida no *caput*, a SRTE competente deve autorizar ou negar a solicitação no prazo de dez dias, a contar da informação no SFIT.

§ 4º - Negada a solicitação, a SRTE competente deve iniciar a ação fiscal em dez dias, a contar da informação no SFIT.

§ 5º - Autorizado o levantamento do débito, a SRTE solicitante deve iniciar a ação fiscal no prazo máximo de dez dias.

§ 6º - No caso de omissão da SRTE competente, a SRTE solicitante deve iniciar a ação fiscal no prazo do § 5º.

Art. 20 - Para o levantamento do débito, a chefia competente, ou quem esta designar, deve programar a ação fiscal considerando a complexidade da apuração, tais como, o porte do empregador, a distribuição geográfica dos estabelecimentos envolvidos, além de outros fatores que entender como relevantes, podendo para tanto designar mais de um AFT.



Art. 21 - Independentemente da solicitação prevista no art. 19, o AFT deve emitir notificação de débito quando este for originado de remuneração paga a empregados sem registro, parcelas não declaradas, ou decorrentes de irregularidades específicas do estabelecimento fiscalizado.

Art. 22 - Caso a fiscalização não se inicie nos prazos estabelecidos no art. 19 e não havendo outra solicitação em andamento, a SIT deve indicar a SRTE que procederá ao levantamento centralizado, podendo, inclusive, designar AFT de outras unidades.

Art. 23 - No levantamento de débito para empresa com todos os estabelecimentos localizados na mesma UF aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 18 a 21, devendo a solicitação ser dirigida ao chefe de fiscalização da SRTE.

Art. 24 - A ação fiscal para o levantamento do débito na forma do art. 18 não impede a lavratura de autos de infração por infrações constatadas em quaisquer dos estabelecimentos fiscalizados.

Do Procedimento em Tomadores de Serviço

Art. 25 - Ao constatar ser irregular o fornecimento de mão-de-obra, atribuindo-se ao tomador do serviço a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos trabalhadores, o AFT deve expedir a notificação de débito de FGTS e CS contra o tomador.

Parágrafo único - Os depósitos de FGTS e CS eventualmente realizados pelo prestador de serviços, decorrentes dos contratos de trabalho a que se refere o *caput*, devem ser abatidos do débito apurado.

Do Procedimento em Grupos Econômicos

Art. 26 - Caso o AFT constate que o empregador, objeto da ação fiscal, é devedor de FGTS e/ou CS e integra grupo econômico nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, os depósitos eventualmente realizados por outros empregadores integrantes deste grupo, relativos ao mesmo contrato de trabalho, devem ser abatidos do débito apurado, quando pertinentes.

§ 1º - Se, em razão do procedimento descrito no *caput*, for constatada a existência de débito de FGTS e/ou CS em empregador integrante do grupo econômico situado em outra unidade da federação, ou em outra circunscrição na mesma unidade, o AFT deve informar tal fato à sua chefia imediata, para comunicação à unidade regional do MTE competente e a devida apuração.

§ 2º - O relatório circunstanciado deve conter fundamentação quanto à caracterização da existência do grupo econômico, bem como dele deve constar a qualificação dos demais integrantes do grupo.

Do Procedimento em Órgãos Públicos

Art. 27 - O AFT deve verificar o recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 5º e 12 relativamente aos servidores de entes da Administração Pública, cujo regime de trabalho seja regido pela CLT, notificando-os na forma do art. 3º.

§ 1º - Quando for constatada a inexistência de documentos e de quaisquer registros que possibilitem o levantamento, o débito deve ser arbitrado com base em dados contidos na dotação específica do orçamento do órgão ou na forma prevista nos arts. 30 e 31.

§ 2º - Caso o ente público se negue a apresentar os documentos solicitados, o AFT deve informar à chefia imediata, para fins de comunicação ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da lavratura dos respectivos autos de infração.

Do Procedimento Frente a Confissões de Dívida na Caixa Econômica Federal

Art. 28 - Nas ações fiscais em que se constatar a existência de confissão de dívida junto à CAIXA, o AFT deve emitir, no Sistema AUDITOR, o Relatório de Auditoria de Débito Confessado - RAC, independentemente da existência de parcelamento concedido.

§ 1º - O AFT deve consultar a existência de confissão de dívida ainda não auditada, no período a que se refere o art. 2º, inclusive junto aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização do trabalho.

§ 2º - O RAC contemplará a identificação do empregador, a situação verificada e demais observações relativas à auditoria.

§ 3º - O RAC não exige o AFT da emissão de notificação de débito, na forma do art. 17, ainda que o débito tenha sido corretamente confessado e que haja parcelamento formalizado.



§ 4º - Na notificação deve ser incluído o débito existente no momento de sua emissão, confessado ou não.

§ 5º - A confissão de débito apresentada pelo empregador perante a Caixa Econômica Federal - CAIXA, durante o andamento da ação fiscal, não prejudica a emissão da notificação de débito.

Art. 29 - Para fins do disposto no art. 29, a fiscalização do trabalho deve utilizar os dados enviados pela CAIXA, em arquivo digital, relativos às confissões de débito por ela recebidas, acompanhadas das informações necessárias à auditoria do débito, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.844, de 1994.

Dos Procedimentos Especiais

Art. 30 - Havendo documentação que, embora incompleta, propicie a identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento por recomposição de folha de pagamento, utilizando-se dados declarados em sistemas informatizados.

Art. 31 - Não sendo possível a recomposição da folha de pagamento, o levantamento do débito será efetuado por arbitramento, optando-se pelo critério mais favorável ao empregado, dentre os quais:

- a) a remuneração paga ao empregado em meses anteriores ou posteriores;
- b) a remuneração paga a outros empregados da mesma empresa que exerçam ou exerciam função equivalente ou semelhante;
- c) o piso salarial da categoria profissional;
- d) o salário profissional;
- e) o piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000;
- f) o salário mínimo nacional.

Art. 32 - Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória.

Art. 33 - No período de vigência da Unidade Real de Valor - URV, de março de 1994 a junho de 1994, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia cinco do mês subsequente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia sete do mês subsequente, se recolhido fora do prazo, conforme determina o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 34 - Caso o empregador não esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a identificação se fará pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cabendo, em ambos os casos, informar o Cadastro Específico do INSS - CEI, caso existente.

Art. 35 - A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado consiste obrigação do empregador.

Art. 36 - A apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pelo empregador não inibe o levantamento e a emissão da notificação de débito.

Parágrafo único - Ao constatar débito relativo ao período abrangido pelo CRF, o AFT deve comunicar o fato à chefia imediata, que deve dar ciência do fato à CAIXA.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 37 - O AFT deve emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nos artigos 5º e 12.

Parágrafo único - O valor do débito deve ser atualizado pela TR até a data da emissão da NDFC e representado na moeda atual, com especificação dos valores históricos devidos, segundo os padrões monetários à época vigentes.

Art. 38 - Integram a NDFC os seguintes relatórios:

I - Relatório inicial que discrimina o débito total notificado, correspondente à totalização dos débitos de recolhimento mensal e rescisório;

II - Débito Mensal do FGTS por Competência;



- III - Débito Mensal do FGTS por Empregado;
- IV - Débito Mensal de Contribuição Social;
- V - Débito Rescisório por Data de Vencimento;
- VI - Débito Rescisório por Empregado;
- VII - Recomposição do Saldo Rescisório;
- VIII - Guias de Recolhimento Analisadas;
- IX - Relação de Empregados; e
- X - Relatório Circunstanciado.

§ 1º - Na inexistência de dados para sua composição, alguns relatórios relacionados no *caput* podem ser suprimidos.

§ 2º - O Relatório Circunstanciado deve conter as seguintes informações, além de outras que propiciem a reconstituição do débito a qualquer tempo:

- I - indicação do período auditado, devendo incluir todas as competências verificadas;
- II - indicação de débito: original ou débito complementar aos valores anteriormente notificados;
- III - indicação da forma do levantamento de débito: centralizado ou não, nos termos do art. 18 e seguintes;
- IV - relação dos estabelecimentos envolvidos na auditoria, a saber: matriz e todas as filiais, tomadores de serviço, CEI vinculado, inclusive aqueles em que não se constatou débito;
- V - manifestação expressa do AFT a respeito da caracterização de sucessão trabalhista ou de grupo econômico, e dos motivos que o levaram a concluir por uma ou outra situação;
- VI - relação dos documentos examinados, das fontes de consulta a sistemas informatizados, inclusive manifestação expressa do AFT a respeito da obtenção de informações do empregador por meio magnético ou digital;
- VII - descrição dos procedimentos utilizados para o levantamento do débito e demais ocorrências, tais como recomposição e arbitramento de bases de incidência;
- VIII - identificação dos corresponsáveis existentes na data da emissão da NDFC, com nome, endereço completo e número do CPF, incluindo os demais responsáveis do período abrangido pela notificação, devendo neste campo ser citadas as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico constatado, se for o caso;
- IX - indicação, com número e capitulação, dos autos de infração correlatos com o débito notificado, incluindo os lavrados por afronta ao art. 630 da CLT; e
- X - relato de que o empregador exerce suas atividades em endereço diverso do que consta do cadastro oficial, que não seja o local de prestação de serviços a tomadores.

§ 3º - Quanto aos débitos do FGTS, decorrentes da rescisão contratual de empregados afastados até 15 de fevereiro de 1998:

- I - os relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos antes do prazo de pagamento das verbas rescisórias, deverão ser notificados; e
- II - os relativos à multa rescisória, ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, quando vencidos no prazo da rescisão, não serão objeto de notificação.

Dos Procedimentos Gerais

Art. 39 - Para o levantamento do débito, o AFT deve lançar no sistema AUDITOR todos os recolhimentos quitados pelo empregador, estejam eles individualizados ou não.

§ 1º - A liquidez dos valores notificados será definida na data de apuração indicada pelo AFT que lavrou a notificação.

§ 2º - O interstício entre a data da apuração, definida pelo AFT que lavrou a notificação, e a data da emissão da notificação não pode ser superior a 15 quinze dias.

§ 3º - Não serão considerados, para fins de abatimento no débito, os recolhimentos efetuados sem a necessária individualização.



Art. 40 - O débito de FGTS ou das CS apurado na forma dos arts. 5º e 12, resultante da incidência sobre parcela de remuneração que não conste em folha de pagamento, ou não declarada como base de cálculo, deve ensejar a emissão de notificação de débito em separado.

Art. 41 - A notificação de débito, bem como os anexos que porventura a acompanham, devem conter a comprovação do recebimento pelo empregador ou seu preposto, com identificação legível.

Art. 42 - Os documentos que serviram de base para o levantamento do débito do FGTS e das CS devem ser datados e rubricados pelo AFT, salvo os oficiais e aqueles em que, pela sua forma, tal providência não seja possível.

Parágrafo único - As guias de recolhimento do FGTS e das CS devem ser relacionadas na notificação de débito, dispensando-se o procedimento previsto no *caput*.

Art. 43 - O levantamento de débito do FGTS e das CS pode ser feito, a critério do AFT, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 44 - A notificação de débito deve ser expedida em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: instauração do processo;

II - segunda via: empregador; e

III - terceira via: AFT.

§ 1º - A primeira via deve ser protocolizada na unidade de exercício do AFT dentro de quarenta e oito horas contadas da data da entrega ao empregador, salvo nos casos de fiscalização fora de sua unidade de exercício, hipótese em que deve ser protocolizada quando o AFT a ela retornar.

§ 2º - O AFT deve entregar a notificação de débito ao empregador ou ao seu preposto, assim entendido como aquele que atendeu a fiscalização, prestando informações ou apresentando documentos, mediante recibo no campo próprio, com identificação legível do recebedor.

§ 3º - A notificação pode ser expedida em arquivo digital e entregue ao notificado mediante Termo de Recebimento gerado obrigatoriamente pelo sistema AUDITOR.

§ 4º - O Termo de Recebimento deve conter a identificação do notificado, as características do arquivo digital, o local, a data do recebimento, as assinaturas do AFT notificante e do empregador notificado ou seu preposto e as informações que possibilitam o download do arquivo digital pela internet.

§ 5º - O Termo de Recebimento, formalizado nos termos do § 4º, comprova que o empregador foi notificado, para todos os efeitos legais, e deve ser protocolizado juntamente com a notificação, a qual pode constar do processo administrativo em mídia não regravável.

§ 6º - O Termo de Recebimento e o relatório inicial da notificação, necessariamente impressos, devem acompanhar cada via da notificação sempre que esta for expedida em arquivo digital.

§ 7º - Havendo recusa no recebimento da notificação de débito ou qualquer motivo que impeça os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º, a segunda via deve ser entregue, com a devida justificativa, juntamente com a primeira, ao setor responsável, para remessa postal.

Do Termo de Retificação

Art. 45 - Para inclusão, exclusão ou alteração de dados ou valores na notificação de débito, deve ser emitido Termo de Retificação pelo AFT que emitiu a notificação.

§ 1º - O Termo de Retificação pode ser emitido até o momento da remessa do processo para análise, ou quando o processo for encaminhado ao AFT para esse fim, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - O débito retificado deve ser atualizado até a data da emissão da notificação que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e/ou CS quando efetuados após essa data, bem como a inclusão de competências fora do período auditado.

§ 3º - Do Termo de Retificação deve constar a informação de reabertura do prazo legal para defesa do notificado, salvo se emitido em razão de encaminhamento da unidade competente pela tramitação do processo e não resultar em majoração do débito total notificado, inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que o trâmite do processo retomará a partir da fase em que se encontrava.



§ 4º - O Termo de Retificação deve ser expedido em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: juntada ao respectivo processo de notificação de débito, não originando novo processo administrativo;

II - segunda via: empregador, podendo ser entregue ao setor competente para remessa via postal;

III - terceira via: AFT.

§ 6º - O Termo de Retificação deve ser emitido quando a correção:

I - alterar a identificação ou qualificação dos corresponsáveis e estabelecimentos envolvidos; ou

II - alterar dados ou valores que impliquem na modificação do débito.

§ 7º - As correções que não envolvam as situações referidas no § 6º devem constar de documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.

§ 8º - O Termo de Retificação pode ser expedido em arquivo digital, aplicando-se as regras do art. 44.

Art. 46 - A chefia imediata deve designar outro AFT para emissão do Termo de Retificação, se ocorrer a impossibilidade ou impedimento de emissão pelo AFT que emitiu a notificação, decorrentes dos seguintes motivos:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - remoção;

V - afastamento legal superior a 90 (noventa) dias;

VI - outras situações devidamente justificadas.

Art. 47 - O Termo de Retificação referente à notificação de débito mensal ou rescisório, emitida antes da vigência desta Instrução Normativa, deve ser elaborado nos moldes da notificação de origem e não pode ser utilizada a forma digital.

Do Termo de Alteração do Débito

Art. 48 - Deve ser emitido Termo de Alteração do Débito - TAD pelo AFT analista para correção de valores lançados com evidente equívoco na notificação de débito, ou para alteração de valores que decorrer de interpretação sobre a incidência do FGTS ou da Contribuição Social em relação à base de cálculo utilizada pelo AFT que emitiu a notificação, resultando em proposta de procedência parcial.

§ 1º - Quando, a critério do AFT analista, os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a emissão do TAD, o processo deve ser remetido ao AFT que emitiu a notificação para que este preste as informações solicitadas pelo AFT analista.

§ 2º - A constatação de recolhimentos efetuados até a data de apuração e que não foram considerados pelo AFT que emitiu a notificação ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

§ 3º - Na ocorrência simultânea das hipóteses previstas no *caput* e no § 2º, o Termo de Retificação precederá à emissão do TAD.

§ 4º - A emissão do TAD não renovará o prazo para defesa nem pode majorar o débito total notificado, sendo vedada a inserção de novas competências e/ou empregados envolvidos, hipóteses em que se procederá na forma do art. 45.

§ 5º - O débito alterado será atualizado até a data da emissão da notificação que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e/ou CS, quando efetuados após a data da apuração do débito.

§ 6º - O TAD acompanhará necessariamente o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

§ 7º - Quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, a alteração constará apenas do relatório de análise, não ensejando a emissão de TAD.

§ 8º - O TAD pode ser expedido em arquivo digital, hipótese em que o analista deve disponibilizar as vias para o processo e para remessa ao empregador, aplicando-se, no que couber, as regras do art. 44.



Art. 49 - Não se aplica o disposto no art.48 na ocorrência de erro quanto à identificação do empregador notificado, devendo a notificação de débito ser arquivada por nulidade.

Parágrafo único - Considera-se erro quanto à pessoa do notificado a indicação, na notificação, do nome da pessoa física ou jurídica e número de inscrição, CPF ou CNPJ, diversos dos do empregador fiscalizado.

Art. 50 - Aplica-se ao TAD o disposto no art. 47.

Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

Art. 51 - O AFT deve apresentar à sua chefia o relatório circunstanciado de que trata o art. 5º da Portaria nº 1.061, de 1º de novembro de 1996, para dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, e no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990 sempre que constatar débito de FGTS, por período:

I - igual ou superior a três meses, independentemente da comprovação de retiradas pelos sócios;

II - inferior a três meses, quando comprovada retirada pelos sócios.

Parágrafo único - O procedimento de apuração de mora do FGTS deve ser instaurado quando a ação fiscal decorrer de denúncia de empregado ou de entidade sindical da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VI

DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 52 - As infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS e das CS ensejam a lavratura de autos de infração distintos.

Art. 53 - Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento das CS, ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais, deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória: art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001;

II - mensal: art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Parágrafo único - Os autos de infração lavrados nos termos do *caput* devem conter, no histórico, o valor atualizado do débito das CS notificadas e o número da respectiva notificação de débito.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO INDIRETA

Art. 54 - Sem prejuízo da fiscalização direta, pode ser adotado o procedimento de fiscalização indireta, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e das CS.

Art. 55 - Na fiscalização indireta, serão notificados os empregadores com indício de débito constatado em consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização do trabalho, e podem ser alcançados os empregadores que tenham sido objeto prévio de denúncia cuja apuração não importe necessariamente em inspeção no local de trabalho, dando prioridade à verificação do FGTS e das CS.

Art. 56 - Para a fiscalização indireta, o empregador deve ser notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, a comparecer à SRTE ou em suas unidades descentralizadas.

§ 1º - A NAD, emitida pelo setor competente, deve ser encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento - AR, e conter, necessariamente:

I - a identificação do empregador;

II - a data, hora e local para comparecimento;

III - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;

IV - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 2º - Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, conforme comprovante dos correios.

Art. 57 - O atendimento dos empregadores notificados deve ser realizado por AFT, designado pela chefia imediata por meio de Ordem de Serviço - OS, da qual constarão data e hora agendadas, observando-se um intervalo mínimo de trinta minutos.

§ 1º - A critério do AFT, outros atendimentos poderão ser agendados para continuidade da fiscalização.



§ 2º - A chefia competente deve disponibilizar ao AFT uma via da NAD, juntamente com o AR, este quando possível, e o relatório de indício de débito, exceto se for entregue ao AFT a relação de empresas a serem fiscalizadas, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 58 - Comparecendo o empregador e não ocorrendo a regularização dos valores devidos, o AFT deve efetuar o levantamento do débito e lavrar os correspondentes autos de infração, podendo ser designadas novas datas para conclusão da fiscalização e entrega dos documentos fiscais, nos termos do § 1º do art. 57.

Art. 59 - Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, o AFT deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, § 3º ou 4º, da CLT, e adotar procedimento visando à apuração dos débitos e a emissão de correspondente notificação, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

Parágrafo único - Na hipótese de devolução da NAD, o setor competente pode novamente notificar o empregador ou encaminhar o procedimento para a fiscalização direta.

Art. 60 - Considera-se fiscalização indireta, ainda, a decorrente de comunicação emitida para que a empresa efetue a regularização de indício de débito apurado pelos sistemas informatizados disponíveis, sem necessidade de haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do MTE.

Parágrafo único - Confirmado o recebimento da comunicação, nos termos do § 2º do art. 56, e não sendo constatada a regularização até o prazo estipulado, deve ser adotado procedimento visando à apuração dos débitos e à emissão de correspondente notificação, se for o caso, conforme planejamento da fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 61 - Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso devem ser apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independentemente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

Parágrafo único - A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 39, inclusive, pode ser considerada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar aquela ocorrida em data anterior.

Art. 62 - Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação, ocorridos após a data de apuração da notificação, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo.

Art. 63 - Previamente ao envio dos autos para análise, em etapa de saneamento, bem como nas outras fases do procedimento administrativo, o AFT que emitiu a notificação pode determinar diligências complementares a fim de prestar informações ou corrigir a notificação de débito, mediante Termo de Retificação.

§ 1º - Na etapa de saneamento prévio à análise, a unidade de multas e recursos deve verificar, dentre outros aspectos formais, o atendimento da composição estrutural da notificação de débito, prevista no art. 38, não dispensando a futura análise dessa verificação.

Art. 64 - O planejamento da fiscalização deve priorizar o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de falência, liquidação judicial ou extrajudicial.

Art. 65 - Encerrada a tramitação administrativa no âmbito do MTE, o processo deve ser remetido para cobrança do débito, podendo ser reapreciado somente em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da apuração do débito, prevista no art. 39.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Inspeção do Trabalho, mediante provocação de qualquer Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE.



Art. 67 - As disposições desta instrução aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte naquilo em que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

Art. 68 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010.

Art. 69 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 10 de setembro de 2012.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, decreta:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2º - A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II - apura-se o "valor do faturamento" com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

b) classifica-se o volume de serviço da alínea "a" por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;

c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea "c", para cada faixa de horário, corresponde ao "valor do faturamento", com base na tabela pública;

III - apura-se o "valor efetivamente faturado" no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, de acordo com a seguinte fórmula:

Coeficiente Percentual = [Valor efetivamente faturado (inciso III)] * 100

Valor do faturamento conforme tabela (inciso II) * 0,8

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);



b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea "a" por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e

c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea "b" o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do caput; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput.

Art. 3º - O valor apurado na forma do inciso VI do caput do art. 2º poderá ser excluído:

I - do lucro líquido para determinação do lucro real;

II - da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Art. 4º - As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a exclusão de que trata o art. 3º.

Art. 5º - O disposto neste Decreto aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 6º - Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 8º - Fica revogado o Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 87)

Altera a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 - Contran, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º - Alterar o caput do art. 33 da Resolução nº 168/2004, com alteração dada pela Resolução nº 409/2012, bem como dos seus §§ 7º e 8º e, ainda, acrescenta o § 9º que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 33 - Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos, de carga indivisível, de emergência e de transporte de passageiros (mototaxista) e entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas."

§ 7º - As instituições ou entidades públicas ou privadas e centros de formação de condutores que desejarem realizar o curso à distância deverão ter seus cursos homologados pelo Denatran adotando-se os mesmos requisitos estabelecidos no Anexo III desta resolução.

§ 8º - São reconhecidos os cursos especializados ministrados pelos órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares para os seus integrantes, não se aplicando neste caso o previsto na Resolução Contran nº 358/2010.

§ 9º - As instituições ou entidades públicas ou privadas e os centros de formação de condutores que já tenham obtido anteriormente junto ao Denatran suas respectivas homologações para os cursos de renovação e/ou reciclagem de condutores na forma do Anexo III e/ou IV da Resolução 168/2004 deverão apenas atualizar os respectivos conteúdos à grade curricular específica para os cursos especializados obrigatórios de que trata o caput deste artigo."



Art. 2º - O Anexo III da Resolução nº 168/2004-Contran passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS A DISTANCIA, JUNTO AO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

A solicitação de homologação para a oferta de curso a distância deve ser feita por meio de ofício próprio que disponha, em papel timbrado da entidade requerente, a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e o respectivo projeto. A estes elementos deve-se, ainda, anexar a documentação comprobatória pertinente e ofício expedido pelo órgão executivo de trânsito do estado e do distrito federal autorizando seu funcionamento em seu estado.

A requisição de homologação através da modalidade de ensino a distância (EAD) está sujeita à avaliação de elementos obrigatórios [EO] e de elementos desejáveis [ED] facultativos que são acrescidos de pontuação específica e representam pontos de enriquecimento para o credenciamento do projeto apresentado. Este, ainda, deve estar em conformidade com as orientações desta resolução.

Durante o processo de homologação, a entidade requerente deve disponibilizar uma apresentação do curso concluído.

Projeto			
	EO	ED	Pontuação máxima
1. Proposta Pedagógica	✓		
1.1. Compreensão da Problemática e Fundamentação Teórica	✓		
1.2. Objetivos	✓		
1.3. Conteúdos	✓		
1.4. Definição de Estrutura Modular do Curso	✓		
1.5. Detalhamento da Análise de Tarefas		✓	30
1.6. Competências e Habilidades Auferidas		✓	25
1.7. Metodologia	✓		
1.8. Justificativa das Mídias e Tecnologias Utilizadas	✓		
1.9. Formas de Interação e de Interatividade	✓		
1.10. Formas de Auto-Avaliação (Simulados)		✓	25
1.11. Estrutura de Navegabilidade		✓	20
1.12. Suporte Pedagógico (Tutoria On-line)	✓		



2. Equipe Multidisciplinar (Capacitação dos profissionais envolvidos e descrição das experiências que contribuem para o projeto)	✓		
2.1. Pedagogo	✓		
2.1.1. Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.1.2. Título de Doutor		✓	15
2.1.3. Experiência em EAD		✓	25
2.1.4. Atividade de Docência e Pesquisa e IES (Instituição de Ensino Superior)		✓	20
2.2. Engenheiro	✓		
2.2.1. Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.2.2. Experiência Comprovada em Engenharia de Trânsito		✓	25
2.3. Médico	✓		
2.3.1. Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.3.2. Experiência Comprovada em Primeiros-socorros relacionados a Questões decorrentes de acidentes de Trânsito		✓	25
2.4. Advogado	✓		
2.4.1. Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.4.2. Experiência Comprovada na área de Legislação de Trânsito		✓	25
2.5. Psicólogo		✓	5
2.5.1. Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.5.2. Experiência Comprovada em relação à situações de Stress em Grandes cidades e Aspectos Comportamentais de Condutores de veículos		✓	25
3. Propriedade Intelectual	✓		
3.1. Texto Base Utilizado para a Confecção do Curso é reconhecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União		✓	25
4. Requisitos Técnicos e Tecnológicos	✓		
4.1. Domínio Internet Registrado e Ativo	✓		



4.2. Servidor dedicado com gerenciamento exclusivo para transmissão de troca de informações com o banco de dados do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal	✓		
4.3. Infra-estrutura e Banda IP	✓		
4.4. Firewall	✓		
4.5. Estrutura de Recuperação de Desastre	✓		
4.6. Escalabilidade	✓		
4.7. Monitoração 7x24x365	✓		
4.8. Atestado de Capacitação Técnica em Soluções de Internet e Desenvolvimento de Aplicações	✓		
4.9. Comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas		✓	10
4.10. Desenho técnico da estrutura	✓		
4.11. Criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários	✓		
4.12. Infra-estrutura de Suporte Técnico		✓	15
4.13. Ferramentas para identificação biométrica do condutor infrator para captura da foto e assinatura digitais	✓		
5. Website do Curso	✓		
5.1. Informações sobre o Curso de Reciclagem	✓		
5.2. Caracterização das ferramentas e equipamentos necessários para a realização do curso		✓	15
5.3. Descrição das Aplicações e Ferramentas disponibilizadas		✓	15
5.4. Disponibilização de formas de contato com os Tutores do Curso e horários de Plantão de Atendimento	✓		
5.5. Ferramentas disponibilizadas para interação entre Tutores e Alunos	✓		
5.6. Informação dos locais das provas eletrônicas presenciais			
5.7. Compatibilidade com os Navegadores mais utilizados (IE, Netscape, Mozilla, etc.)		✓	15
5.8. Apresentação de estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia		✓	20
5.9. Guia de Orientação com informações sobre as características da EAD, Orientações para Estudo nesta Modalidade		✓	20



5.10. Detalhamento dos objetivos, competências e habilidades a serem alcançadas em cada um dos módulos previstos e sistemáticas de auto-avaliação e tempo		✓	20
6. Aplicação de prova eletrônica (teórica)	✓		
6.1. Identificação positiva do condutor infrator por meio de ferramentas biométricas 1:N e 1:1	✓		
6.2. Utilização de um banco de questões fornecido pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para geração aleatória das questões da prova, apenas no momento em que o condutor infrator (aluno) é identificado	✓		
6.3. <i>Tracking</i> para acompanhamento da performance do condutor infrator (aluno)		✓	15
6.4. Realização de avaliações modulares		✓	15
6.5. Sistema de gerenciamento do tempo da prova	✓		
6.6. Sistema de correção automática da prova e apresentação do respectivo resultado ao condutor infrator (aluno) imediatamente final da prova	✓		
6.7. Geração aleatória da posição das alternativas de respostas da questão, bem como da posição da questão na prova			
6.8. Interface única através de <i>Browser</i> para cadastro de imagem e de impressão digital do condutor infrator (aluno)	✓		
Total de Pontos Possível para Elementos Facultativos Desejáveis			500

No caso específico dos integrantes da equipe multidisciplinar é necessário anexar currículos e documentos pertinentes que comprovem a qualificação dos profissionais responsáveis pela concepção, desenvolvimento, implementação, acompanhamento e avaliação do curso, bem como a comprovação do tipo de vínculo contratual da equipe com a entidade requerente.

Art. 3º - Fica revogado o Anexo IV da Resolução nº 168/2004.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 87)

Altera a Resolução nº 410, de 2 de agosto de 2012, que regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 4º da Resolução Contran nº 410/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam reconhecidos os cursos específicos, destinados a motofretistas e a mototaxistas, que tenham sido ministrados por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, por entidades por eles credenciadas e pelas instituições vinculadas ao Sistema S, concluídos até a data de



entrada em vigor desta Resolução, respeitando-se a periodicidade para o curso de atualização previsto no seu Anexo I."

Art. 2º - O item 4 do Anexo I da Resolução Contran nº 410/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. Abordagem didático-pedagógica

As aulas teóricas devem ser dinâmicas, levando em consideração os conhecimentos prévios dos participantes e suas diferenças culturais e de aprendizagem. É importante ressaltar que além de informações, os conteúdos indicados na grade curricular devem possibilitar discussões permanentes que favoreçam a aquisição de valores, posturas e atitudes de cidadania no trânsito.

A aula de prática de pilotagem, ministrada e acompanhada pelo instrutor, deverá ser realizada individualmente no veículo, conforme a carga horária determinada no item 3 (três) deste Anexo.

A avaliação da aprendizagem é um processo permanente que deve ser feita no decorrer do curso, por meio de observações contínuas durante a realização das aulas e das atividades, considerando a participação e a produtividade de cada participante. Entretanto, ao final dos módulos I e II, realizados nas modalidades presencial ou à distância, deverá ser aplicada pela instituição ou entidade pública ou privada ou ainda pelo centro de formação de condutores responsável pelo curso uma prova de avaliação, no formato eletrônico, na forma estabelecida no item 6 do Anexo III da Resolução Contran nº 168/2004, ou no formato escrito, com 30 questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas, utilizando obrigatoriamente o banco de questões fornecido pelo Denatran. Na aplicação das provas, em qualquer das modalidades, deverá ser adotado o processo randômico na distribuição das alternativas, de forma a impedir a ocorrência de provas idênticas numa mesma turma."

A avaliação prática deverá ser realizada ao final do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional). Caberá ao instrutor elaborar uma lista de checagem, conforme orientações contidas no Manual de Prática de Pilotagem Profissional, a fim de avaliar as condições para a pilotagem segura de cada um dos participantes."

Art. 3º - O inciso XIV do item 5 do Anexo I da Resolução Contran nº 410/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Em curso na modalidade à distância/semipresencial, sendo o módulo I (básico) e II (específico) à distância e o módulo III (prático), deverá ser realizado na modalidade presencial."

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 22/08/2012 (nº 163, Seção 1, pág. 13)

Altera o Anexo XIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o Anexo XIV que substituirá o Anexo XIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 28 de agosto de 2012.

FLAVIO VILELA CAMPOS

ANEXO XIV

TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

1. Inscrição

1.1. Inscrição da Entidade (Matriz) - Eventos 101, 103, 105, 106, 107 e 110

O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 144 caracteres.



A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial. A partícula indicadora de porte será agregada ao nome empresarial automaticamente pelo sistema, refletindo sempre a informação do atributo "Porte da Empresa" da base CNPJ. Para deferimento da solicitação, será necessário juntar ao Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão, a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do evento	Ato constitutivo (regra geral)	Base legal
1.1.1.	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 48
1.1.2.	Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5	Data constante da declaração do MRE	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.3.	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0 <i>Obs.: Conselhos de Profissões Regulamentadas são autarquias federais.</i>	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação da autarquia, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 37; Decreto-Lei 200/67, art. 5º
1.1.4.	Fundação Pública: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 37
1.1.5.	Comissão Polinacional: NJ 119-8	Data de vigência do ato celebrado	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor	
1.1.6.	Fundo Público: NJ 120-1	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma da lei	CF, art. 167; Lei 4.320/64, art. 71
1.1.7.	Associação Pública (Consórcio Público): NJ 121-0	Data de vigência do último ato legal ratificador	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos, publicados na forma da lei, acompanhados do ato de nomeação ou	C.C., art. 41; Lei 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	
1.1.8.	Empresa Pública: NJ 201-1	Data de registro do contrato social ou da ata de assembléia de constituição	Contrato social registrado na JC; ou Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição e de, registrados na JC	CF, arts. 37 e 173; C.C., arts. 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 87 a 97, 138 a 151
1.1.9.	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	CF, arts. 37 e 173; C.C., arts. 981 a 985, 1.089; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151, 235 a 240
1.1.10.	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151
1.1.11.	Sociedade Empresária Ltda.: NJ 206-2	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086
1.1.12.	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 983, 1.039 a 1.042
1.1.13.	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 983, 1.045 a 1.048
1.1.14.	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.090 a 1.092; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151, 280 a 284
1.1.15.	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Nenhum	C.C., arts. 991 a 996. Decreto-Lei 2.303/86, art. 7º
1.1.16.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data de registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro	C.C., arts. 966 a 980; Decreto-Lei 1.706/79, art. 2º
1.1.17.	Cooperativa: NJ 214-3	Data de registro da ata de assembléia de fundação	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de fundação, registrados na JC	C.C., arts. 1.093 a 1.096; Lei 5.764/71, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei. 8.934/94, art. 32
1.1.18.	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1	Data de registro do contrato	Contrato de consórcio registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 278, 279
1.1.19.	Grupo de Sociedades: NJ 216-0	Data de registro da convenção	Convenção de grupo registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272
1.1.20.	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8 <i>Obs.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser</i>	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País,	C.C., arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 2.627/40, arts. 59 a 73; Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, art. 114,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	<i>inscrito como matriz.</i>		registrados na JC ou no CRCPJ	120, 148; Lei 4.131/62, art. 42
1.1.21.	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4 Obs.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil é inscrito como matriz.	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no CRCPJ	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III; Lei 4.131/62, art. 42
1.1.22.	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6 Obs.: A inscrição ocorre na RFB somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 5º.	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Ato de constituição da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 8º	C.C., art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 20
1.1.23.	Clube de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do estatuto no CTD	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 40/84, arts. 1º, 3º
1.1.24.	Fundo de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento, registrados no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 409/2004, arts. 2º a 4º; IN CVM 356/2001, arts. 4º, 7º e 8º
1.1.25.	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ; ou Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados	C.C., arts. 981 a 985, 997 a 1.032; Lei 8.906/94, arts. 15 a 17
1.1.26.	Sociedade Simples Ltda.: NJ 224-0	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 997 a 1.032, 1.052 a 1.086
1.1.27.	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 1.039 a 1.042
1.1.28.	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 1.045 a 1.047
1.1.29.	Empresa Binacional: NJ 227-5	Data de vigência do tratado	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa)	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia)
1.1.30.	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3	Data de registro do documento	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do	Lei 8.212/91, art. 25-A

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			consórcio, registrado no CTD	
1.1.31.	Consórcio Simples: NJ 229-1	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	LC 123/2006, art. 56; C.C., arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086
1.1.32.	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária): NJ 230-5	Data de registro do ato constitutivo	Ato constitutivo registrado na JC	C.C., art. 980-A.
1.1.33.	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3	Data de registro do ato constitutivo	Ato constitutivo registrado no CRCPJ	C.C., art. 980-A
1.1.34.	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei	CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei 8.935/94, arts. 3º, 14, 43, 50
1.1.35.	Fundação Privada: NJ 306-9	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 62 a 68
1.1.36.	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.37.	Condomínio Edifício: NJ 308-5	Data de registro da convenção ou da assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ	Convenção do condomínio registrada no CRI, acompanhada da ata de assembléia de eleição do síndico, registrada no CTD; ou Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembléia de eleição do síndico, registradas no CTD	C.C., arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei 4.591/64, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32
1.1.38.	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7	Data de registro do regimento, acordo ou convenção	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de Comissão de Empresa(s); ou Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); ou Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE, caso se trate de Comissão Intersindical	Decreto-Lei 5.452/43, arts. 625-A a 625-C; Portaria MTE 329/2002, arts. 1º, 2º, 5º
1.1.39.	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5	Data de registro do ato constitutivo	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão	Lei 9.307/96, art. 13

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

			competente	
1.1.40.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional: NJ 312-3	Data de registro do estatuto no CRCPJ	Estatuto registrado no CRCPJ de Brasília-DF, acompanhado do ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral	CF, art. 17; C.C., art. 44; Lei 9.096/95, arts. 1º, 3º, 7º a 10, 14, 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, arts. 19, 25
1.1.41.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal: NJ 312-3	Data de registro do ato	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral	CF, art. 17; C.C., art. 44; Lei 9.096/95, arts. 1º, 3º, 14, 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, art. 13
1.1.42.	Entidade Sindical: NJ 313-1	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	CF, art. 8º; C.C., art. 53 a 60; Decreto-Lei 5.452/43, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.43.	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4 <i>Obs.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil será inscrito como matriz.</i>	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 4.657/42, art. 11; Lei 6.015/73, arts. 114, 120, 148
1.1.44.	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2 <i>Obs.: A inscrição ocorre na RFB somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 5º.</i>	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Ato de constituição da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do seu representante no Brasil a que se refere o § 1º do art. 8º	C.C., art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º. Decreto 13.609/43, arts. 18, 20
1.1.45.	Organização Religiosa: NJ 322-0	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 44 a 46; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.46.	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0	Data de registro do documento	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no CRCPJ ou CTD	C.C., arts. 221, 2.031
1.1.47.	Comunidade Indígena: NJ 323-9	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante	Lei 6.001/73, art. 3º

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.1.48.	Fundo Privado: NJ 324-7	Data de registro do estatuto	Estatuto registrado no CRCPJ	Lei 11.079/2004, arts. 16 e 17
1.1.49.	Associação Privada: NJ 399-9	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120. Lei 9.532/97, arts. 12 a 15
1.1.50.	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4	Data de registro do empreendimento ou data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno	Certidão emitida pelo CRI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; ou Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º
1.1.51.	Empresa Individual Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4	Data de registro do empreendimento ou data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural	Certidão emitida pelo CRI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; ou Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º; Decreto-Lei 1.510/76, art. 11
1.1.52.	Produtor Rural: NJ 408-1	Data do preenchimento da solicitação	Definido pelo conveniente	
1.1.53.	Organização Internacional: NJ 501-0	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.54.	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.55.	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	

1.2. Inscrição de Estabelecimento Filial - Eventos 102 e 111

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.



No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.

1.3. Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) - Evento 109

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIII do art. 5º, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no CRI.

2. Alteração de Dados Cadastrais

Item	Tipo de entidade	Data do evento	Ato alterador (regra geral)
2.1.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data de registro do Requerimento de Empresário	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada
2.2.	Condomínio Edifício: NJ 308-5	Data de registro da alteração da convenção ou da ata de assembléia de eleição	Alteração da convenção do condomínio, registrada no CRI, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembléia referente a sua eleição, registrada no CTD
2.3.	Entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal	Data de vigência do ato legal	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato legal, publicado na forma da lei, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ, ato de nomeação ou eleição/posse do gestor da entidade, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso
2.4.	Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social	Data de registro da alteração contratual	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.5.	Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto	Data de registro da alteração estatutária	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.6.	Demais entidades	Data de registro do ato alterador	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de alteração do representante da entidade ou das atividades econômicas principal ou secundárias da entidade ou do estabelecimento filial, sem que isso implique modificação do seu ato constitutivo, a cópia autenticada do próprio ato constitutivo deve ser anexada ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral. Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.1. Cisão Parcial

Na comunicação de cisão parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

3. Baixa

3.1. Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz)

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.1.1.	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma da lei	CF, art. 48
3.1.2.	Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5	Data constante da declaração do MRE	Declaração do MRE sobre a extinção da representação	
3.1.3.	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma da lei	CF, art. 37
3.1.4.	Fundação Pública: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma da lei	CF, art. 37
3.1.5.	Comissão Polinacional: NJ 119-8	Data de vigência do ato celebrado	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro	
3.1.6.	Fundo Público: NJ 120-1	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma da lei	CF, art. 167
3.1.7.	Associação Pública (Consórcio Público): NJ 121-0	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes consorciados, publicados na forma da lei	Lei 11.107/2005, arts. 12, 15
3.1.8.	Empresa Pública: NJ 201-1	Data de registro do distrato social ou da ata de assembléia	Distrato social registrado na JC; ou Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.089, 1.090, 1.102 a 1.112; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219
3.1.9.	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 240
3.1.10.	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219
3.1.11.	Sociedade Empresária Ltda.: NJ 206-2	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.12.	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.13.	Sociedade Empresária	Data de registro do	Distrato social	C.C., arts. 1.102 a



	em Comandita Simples: NJ 208-9	distrato social	registrado na JC	1.112
3.1.14.	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.089, 1.090; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 280
3.1.15.	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7	Data da transmissão da solicitação de baixa	Nenhum	C.C., art. 996
3.1.16.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data do registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC	C.C., art. 968
3.1.17.	Cooperativa: NJ 214-3	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.093; Lei 5.764/71, arts. 21, 46, 63 a 78
3.1.18.	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1	Data de registro do distrato	Distrato do consórcio, registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 278, 279
3.1.19.	Grupo de Sociedades: NJ 216-0	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção do grupo, registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272
3.1.20.	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ	Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, art. 114, 120, 148
3.1.21.	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III
3.1.22.	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6	Data da transmissão da solicitação de baixa	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa)	C.C., art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 203
3.1.23.	Clube de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do ato de dissolução no CTD	Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 40/84, art. 4º
3.1.24.	Fundo de Investimento: NJ 222-4	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia que deliberou pela extinção do fundo de investimento, registrada no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 409/2004, art. 47; IN CVM 356/2001, art. 26
3.1.25.	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ; ou Distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados	C.C., arts. 1.102 a 1.112; Lei 8.906/94, art. 15
3.1.26.	Sociedade Simples Ltda.: NJ 224-0	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.27.	Sociedade Simples em	Data de registro do	Distrato social	C.C., arts. 1.102 a

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	Nome Coletivo: NJ 225-9	distrato social	registrado no CRCPJ	1.112
3.1.28.	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.29.	Empresa Binacional: NJ 227-5	Data de vigência do tratado	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa)	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia)
3.1.30.	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3	Data de registro do documento	Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no CTD	Lei 8.212/91, art. 25-A.
3.1.31.	Consórcio Simples: NJ 229-1	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	LC 123/2006, art. 56; C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.32.	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária): NJ 230-5	Data de registro do ato desconstitutivo	Ato desconstitutivo registrado na JC	C.C., art. 980-A
3.1.33.	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3	Data de registro do ato desconstitutivo	Ato desconstitutivo registrado no CRCPJ	C.C., art. 980-A
3.1.34.	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma da lei	Lei 8.935/94, art. 44
3.1.35.	Fundação Privada: NJ 306-9	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção da fundação, registrado no CRCPJ	C.C., art. 51, 69
3.1.36.	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção, registrados no CRCPJ	C.C., art. 51; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
3.1.37.	Condomínio Edílio: NJ 308-5	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção do condomínio, registrado no CRI	C.C., arts. 1.357, 1.358; Lei 4.591/64, art. 34
3.1.38.	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção da comissão, registrado no MTE	Portaria MTE 329/2002, art. 5º
3.1.39.	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5	Data de registro do ato de extinção	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão competente	C.C., art. 51
3.1.40.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional: NJ 312-3	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção do partido político, registrada no CRCPJ de Brasília-DF	Lei 9.096/95, art. 27 a 29; Resolução TSE 23.282/2010, art. 36 a 39
3.1.41.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal: NJ 312-3	Data de registro do ato	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral	Resolução TSE 23.282/2010, arts. 27 a 29
3.1.42.	Entidade Sindical: NJ	Data de registro da ata	Ata de assembleia de	C.C., art. 51

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	313-1	de assembleia	extinção, registrada no CRCPJ	
3.1.43.	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no CRCPJ	C.C., art. 1.137
3.1.44.	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2	Data da transmissão da solicitação de baixa	Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa)	C.C., art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º. Decreto 13.609/43, arts. 18, 20.
3.1.45.	Organização Religiosa: NJ 322-0	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembléia de extinção, registrada no CRCPJ	C.C., art. 51
3.1.46.	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0	Data de registro do ato extintivo	Ato extintivo emitido pela Igreja Católica, registrado no CRCPJ ou CTD	C.C., arts. 51, 221, 2.031
3.1.47.	Comunidade Indígena: NJ 323-9	Data da extinção constante da certidão	Certidão emitida pela Funai atestando a extinção da comunidade	Lei 6.001/73, art. 3º
3.1.48.	Fundo Privado: NJ 324-7	Data de registro do ato extintivo	Ato extintivo do fundo privado, registrado no CRCPJ	C.C., art. 51; Lei 11.079/2004, art. 16
3.1.49.	Associação Privada: NJ 399-9	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembléia de extinção, registrada no CRCPJ	C.C., art. 51
3.1.50.	Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4	Data da declaração	Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 9º e 10
3.1.51.	Produtor Rural: NJ 408-1	Data do preenchimento da solicitação	Definido pelo conveniente	
3.1.52.	Organização Internacional: NJ 501-0	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil	
3.1.53.	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação	



			diplomática estrangeira no Brasil	
3.1.54.	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil	

3.2. Baixa da Inscrição de Empresário ou Sociedade Empresária com Registro Cancelado na Junta Comercial por Inatividade (Lei 8.934/94, art. 60)

Item	Tipo de entidade	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.2.1.	Empresário ou Sociedade Empresária	Data do cancelamento do registro ou data da inatividade considerada pela JC, obtida pela adição de exatos 10 (dez) anos à data do último arquivamento procedido pela empresa	Certidão emitida pela JC, atestando a data do cancelamento do registro da empresa por inatividade, bem como a data do último arquivamento procedido pela empresa naquele órgão de registro, caso a empresa opte por baixar a inscrição no CNPJ com a data da inatividade considerada pela JC	Lei 8.934/94, art. 60; Decreto 1.800/96, art. 48

3.3. Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.3.1.	Incorporação	Data da deliberação	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente	C.C., arts. 1.116 a 1.118; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235
3.3.2.	Fusão	Data da deliberação	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente	C.C., arts. 1.119 a 1.121; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 228; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235
3.3.3.	Cisão Total	Data da deliberação	Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida	Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 229; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235

3.4. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Falência

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.4.1.	Encerramento da Falência	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que encerra a falência	Lei 11.101/2005, art. 156 a 159

3.5. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.5.1.	Encerramento da Liquidação Extrajudicial	Data constante do ato de encerramento da liquidação	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei, caso ocorra a extinção da entidade	Lei 6.024/74, art. 19; LC 109/2001, art. 53

3.6. Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial



A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 3.1.

4. Certidões

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, CRCPJ, CRI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal: Código Civil, art. 217; Lei 6.015/73, arts. 16 a 21; Lei 8.934/94, art. 29 e 30 e Decreto 1.800/96, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Legenda:

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

C.C. - Código Civil;

CF - Constituição Federal;

CRCPJ - Cartório do Registro Civil da Pessoa Jurídica;

CRI - Cartório do Registro de Imóveis;

CTD - Cartório de Títulos e Documentos;

CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

IN - Instrução Normativa;

JC - Junta Comercial;

LC - Lei Complementar;

MRE - Ministério das Relações Exteriores;

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego;

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

RIR - Regulamento do Imposto de Renda;

TSE - Tribunal Superior Eleitoral.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/08/2012 (nº 161, Seção 1, pág. 21)

Retificação

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/12, publicado no DOU de 17 de abril de 2012, Seção 1, página 74:

onde se lê: "... Fica acrescentada ao Protocolo ICMS 14/06...";

leia-se: "... Fica alterada no Protocolo ICMS 14/06...".

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 101, DE 23 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 24/08/2012 (nº 160, Seção I, pág. 27)

Altera a Portaria CAT 85/07, que estabelece disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 212-P do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o número de referência 16 do item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT 85/07, de 4 de setembro de 2007:

"

	Informação	Tamanho	Tamanho	Formato	Obrigatório	Observação
--	------------	---------	---------	---------	-------------	------------

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

		Fixo	Máximo			
16	Telefone	-	11	Numérico	Não	Preencher apenas com números

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT Nº 102, DE 23 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 24/08/2012 (nº 160, Seção I, pág. 27)**Altera a Portaria CAT 102/07, que disciplina o procedimento do registro eletrônico de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 212-P do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o número de referência 28 do item 3 do Anexo Único da Portaria CAT 102/07, de 09/11/2007:

"

Nº de referência	Nome do campo	Descrição do campo	Formato do campo	Preenchimento obrigatório	Tamanho do campo	Nº de casas decimais	Observação
28	fone	Telefone	N	Não	1-11		Preencher o número do telefone com o respectivo código DDD, sem caracteres como hífen e parênteses.

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****PORTARIA SF/SUREM Nº 18, DE 17 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 18/08/2012 (nº 156, pág. 17)****Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 9 de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/sf os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 12 do Programa Nota Fiscal Paulista.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": e6c6ab132cf68655c12a2b634ab1b61f.

Art. 2º - O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 53, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 24/08/2012 (nº 160, pág. 22)**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**EMENTA:**

ISS - Item 9.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço

07129. Serviços de intermediação prestados por agências de turismo. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.014.445-3;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 06076, 06297 e 07129, tem por objeto social exercer exclusivamente as atividades de intermediação de negócios na área de turismo e serviços de agência de viagens e turismo, bem como a representação por conta própria ou de terceiros de empresas nacionais e estrangeiras; a venda de bilhetes, passagens, pacotes turísticos, câmbio, e todas as práticas das atividades inerentes às agências e operadoras de turismo, inclusive através de Internet.

2. Alega que ocorre controvérsia no momento em que recebe seus honorários referentes aos préstimos executados em favor de terceiros contratantes dos serviços, como por exemplo, hotéis e pousadas.

3. Afirma a consulente que emite nota fiscal contra os prestadores dos serviços ao tomador final, sempre no montante exato do valor dos serviços efetivamente prestados por ela, deixando a cargo dos hotéis ou terceiras partes, a emissão de nota fiscal sobre o valor dos serviços destes contra os tomadores finais dos serviços.

3.1. Exemplifica a consulente com uma intermediação junto a um hotel para o serviço de hospedagem, com o valor total dos serviços para o tomador final de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 800,00 devido ao hotel e R\$ 200,00 devido à consulente pelo serviço de intermediação.

3.1.1. Alega que neste caso emite uma nota fiscal de R\$ 200,00 para o hotel e o hotel, por sua vez, emite uma nota fiscal diretamente contra o tomador final de R\$ 800,00.

4. Afirma que em outra situação, por interesses comerciais, a consulente está em vias de intermediar uma prestação de serviços de turismo, na qual será necessária a emissão de nota fiscal pela requerente, no valor total da prestação dos serviços, incluindo a parte do prestador dos serviços de turismo.

4.1. Alega que neste caso está em dúvida de como proceder à emissão da nota fiscal e indaga:

4.1.1. É legalmente cabível na espécie objeto da consulta, a emissão de uma nota fiscal pela consulente no montante total dos serviços de intermediação de turismo diretamente ao tomador final dos serviços, deduzindo da base de cálculo do ISS o valor correspondente aos serviços prestados pelo terceiro prestador? 4.1.2. Se cabível a questão formulada no item anterior, o terceiro prestador deverá emitir uma nota fiscal contra a consulente referente ao valor deduzido, para fechar a cadeia tributária?

4.1.3. Em razão de ser atividade de turismo, na hipótese de o terceiro prestador de turismo ser pessoa física ou jurídica localizada no exterior, também é legalmente cabível e apropriada à espécie objeto da presente consulta?

5. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de contratos de prestação de serviços objeto da consulta, sendo que a notificação foi atendida.

5.1. A consulente apresentou modelo de contrato de prestação de serviços cujo objeto é disponibilizar para a contratante (agência de viagens) o seu sistema de reservas de hotéis on line, sendo de responsabilidade da consulente a intermediação, por meio de seu sistema de reservas, da venda de diárias nos hotéis divulgados em favor da contratante.

5.1.1. Segundo item 7, I, do referido contrato, fica obrigada a consulente ao pagamento de comissões pelas reservas efetivadas pela contratante (agência de viagens) em seu banco de dados.



5.2. Apresentou também, mediante notificação, contrato de intermediação de reservas firmado com empresas hoteleiras, cujo objeto é a realização de reservas em hotel utilizando o comércio eletrônico, com disposição dos dados do serviço (informações gerais do hotel e acomodações, tarifas e disponibilidade para venda) da contratante no site da contratada, assim como em sites associados e/ou qualquer outra parceria.

5.2.1. Dispõe o item 8.7 do referido contrato que a contratante (hotel) concederá tarifa "neta" (não comissionada) à contratada (consulente), que acrescentará o "mark up" que entender necessário para comercialização em seu sistema.

6. Os serviços de intermediação prestados por agências de viagens e turismo enquadram-se no subitem 9.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativos ao código de serviço 07129 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2011.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

8. Conforme o disposto no art. 27 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional de Turismo, compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

8.1. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

9. Desta forma, na situação exposta no item 3 desta Solução de Consulta, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativa aos serviços de intermediação aos hotéis.

9.1. Neste caso, os hotéis deverão emitir Nota Fiscal de Serviços aos clientes finais, relativa ao serviço de hospedagem, sendo que o preço do serviço deverá incluir a comissão.

9.2. Assim, no exemplo apresentado no item 3.1 desta Solução de Consulta, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no valor de R\$ 200,00 ao hotel e o hotel deverá emitir Nota Fiscal de serviços de hospedagem ao cliente final no valor de R\$ 1.000,00.

10. Na situação apresentada no item 4 desta Solução de Consulta, documentada pelos contratos de prestação de serviços supracitados, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativa aos serviços de intermediação aos hotéis, sendo que o preço do serviço é o valor que ela acrescenta à tarifa líquida ("neta") cobrada do hotel ("mark up").

10.1. Neste caso os hotéis deverão emitir Nota Fiscal de Serviços aos clientes finais relativas ao serviço de hospedagem, pelo valor da tarifa paga pelo cliente final, que inclui o valor que a consulente acrescenta à tarifa líquida ("neta") cobrada do hotel ("mark up").

10.2. As agências contratantes deverão emitir Nota Fiscal de Serviços à consulente, relativa à comissão recebida em função dos serviços de intermediação prestados por elas.

Ausência de lei complementar impede ISS em leasing

Ao longo do tempo, buscou-se sustentar a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre o contrato de leasing (tanto o operacional, quanto o financeiro), seja porque ele não teria sido expressamente previsto na lista de serviços tributáveis pelo imposto, vício esse que foi sanado pela Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987, seja porque ele não teria a natureza de prestação de serviço, por não configurar obrigação de fazer.

Nutria-se a esperança, quanto a este último argumento, de que o Supremo Tribunal Federal viesse a adotar o mesmo entendimento que havia prevalecido quando do exame da incidência do ISS sobre locação de bens móveis. De acordo com esse precedente, por não ter a locação a natureza de



obrigação de fazer (e, sim, obrigação de dar), o imposto municipal não poderia incidir sobre o seu preço (RE 116.121, Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ de 25 de maio de 2001).

Essa esperança caiu por terra quando o Tribunal decidiu que o leasing financeiro, diferentemente do leasing operacional, teria, sim, a natureza de serviço (que se corporificaria no próprio financiamento realizado) e que, conseqüentemente, estaria sujeito à incidência do ISS (RE 547.245 e RE 592.905, Pleno, Min. Eros Grau, em 2 de dezembro de 2009).

Note-se, contudo, que nessa oportunidade o STF julgou a constitucionalidade dessa incidência exclusivamente sob o enfoque de o leasing ter ou não a natureza de serviço. Não se examinou qualquer outro pressuposto constitucional que, se não observado, pudesse impedir a incidência do imposto.

É o que farei neste artigo.

De acordo com o artigo 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência entre a União, os estados e os municípios, de forma a evitar que entes políticos distintos promovam a dupla (ou tripla) incidência de tributos sobre um mesmo fato gerador.

A previsão em lei complementar sobre a forma como esses conflitos devem ser dirimidos constitui premissa de incidência do tributo. A ausência de tal norma compromete a própria cobrança do imposto sobre a atividade de que se trate, e não apenas aquela que se dê nas circunstâncias em que haja a possibilidade concreta de conflito (dupla tributação).

Quando examinei, nesta coluna, a constitucionalidade da incidência do ISS na importação de serviços, tive a oportunidade de citar dois precedentes do STF que examinaram esse tema.

O primeiro deles foi aquele em que se declarou a inconstitucionalidade da cobrança do Adicional do Imposto sobre a Renda (ADIR), exatamente por não haver lei complementar que dispusesse sobre as regras que solucionariam os eventuais conflitos de competência que decorriam das leis estaduais instituidoras do tributo.

O ADIR recaía sobre o que fosse pago à União a título do Imposto sobre a Renda incidente sobre lucros, ganhos ou rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que não havia regra única sobre os critérios de cálculo e cobrança do ADIR, os estados poderiam adotar (e efetivamente adotavam) regras incompatíveis entre si, que acabavam por resultar em problemas diversos, dos quais destacamos:

- i) a definição do estado competente na situação em que o contribuinte possuía estabelecimentos em estados diversos;
- ii) a situação na qual o contribuinte, no primeiro dia do ano, transferia o seu domicílio de São Paulo (onde o fato gerador - Lei do estado de São Paulo 6.352/1988 - era o mesmo do imposto de renda) para o Rio de Janeiro (onde o fato gerador era o pagamento do Imposto de Renda, Lei do estado do Rio de Janeiro 1.394/1988); nessas circunstâncias, ambos os estados se consideravam competentes para fazer incidir o adicional.

Em razão de situações como essas, o STF decidiu que o ADIR não poderia ser instituído pelos estados e pelo Distrito Federal enquanto lei complementar não dispusesse sobre as matérias referidas no artigo 146 da CF.

Eis a ementa da decisão proferida em uma das 27 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo plenário do STF, que ilustra, com exatidão, o entendimento desse tribunal sobre a matéria:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, do Estado de São Paulo. Tributário. Adicional de Imposto de Renda (CF, art 155, II), arts. 146 e 24, § 3 da parte permanente da CF e art. 34, §§ 3º, 4º e 5º do ADCT. O adicional do imposto de renda, de que trata o inciso II do art. 155, não pode ser instituído pelos Estados e Distrito Federal, sem que, antes, a lei complementar nacional, prevista no caput do art. 146, disponha sobre as matérias referidas em seus incisos e alíneas, não estando sua edição dispensada pelo § 3º do art. 24 da parte permanente da Constituição Federal, nem pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 34 do ADCT. Ação julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, do Estado de São Paulo." (ADIN 28-4-SP, Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 151, p. 657)



Outro precedente jurisprudencial que tratou do tema em análise foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.600-8, de que foi relator o ministro Nelson Jobim. Nessa ação, julgou-se inconstitucional a incidência do ICMS sobre transporte aéreo de pessoas, entre outros motivos, porque faltava lei complementar que dispusesse sobre eventuais conflitos de competência.

Destacamos trecho do voto da ministra Ellen Gracie, que bem ilustra o raciocínio então desenvolvido: "A Constituição Federal estabelece em seu art. 146 que à Lei Complementar cabe dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre os Estados (I); definir fatos geradores, base de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição (III, a); e estabelecer normas relativas a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (III, b). Tudo isso, como se viu e melhor foi demonstrado pelo voto que me antecedeu, não está claramente definido, com relação ao transporte aéreo, de passageiros na referida legislação. Os dispositivos impugnados nada estabelecem sobre a forma como serão solucionados os conflitos em torno da competência impositiva, nem sobre a partilha do produto do imposto, o que seria imprescindível, em face da circunstância de a prestação desse serviço envolver, na maioria das vezes, mais de um Estado (...)"

Particularmente em relação ao leasing financeiro, em virtude das várias etapas necessárias à realização dessa atividade, é possível e, aliás, muito comum, que haja dispersão dos estabelecimentos prestadores do serviço, em municípios distintos.

De fato, em tese, o exercício da atividade pode se dar em, pelo menos, três etapas/locais distintos, quais sejam:

- i) local da assinatura do contrato, além da captação do cliente e coleta das suas informações;
- ii) local em que está localizada a equipe técnica responsável por operacionalizar o financiamento; e
- iii) local da entrega do bem financiado.

Tanto essas circunstâncias geram dúvida sobre os municípios competentes para cobrar ISS que, atualmente, está pendente de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do Recurso Especial 1.060.210, em que se discute se o ISS seria devido ao município em que é assinado o contrato, ou àquele em que localizada a equipe técnica responsável por efetivamente conceder o financiamento.

É absolutamente indispensável, portanto, que lei complementar disponha sobre como serão dirimidos os conflitos de competência nessas situações, e a sua ausência, da mesma forma como ocorreu com o ADIR e com o ICMS sobre transporte aéreo, impede a incidência do ISS sobre as operações de leasing financeiro.

Prova disso, é que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei complementar (PLP) 542/2009, de autoria do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, que fixa como município competente para recolher o ISS aquele no qual ocorre a entrega do bem ao cliente final (que, reparem, nem consta da discussão pendente de julgamento pelo STJ, acima referida).

Baseado nessas premissas, a conclusão a que chegamos é no sentido de que, apesar de o leasing financeiro ter a natureza de serviço (conforme jurisprudência do STF) e, portanto, configurar fato gerador do ISS, para que essa incidência ocorra em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações tributárias, será necessária a edição de lei complementar que disponha sobre os critérios a serem utilizados na solução dos conflitos de competência inerentes ao exercício dessa atividade.

Fonte: Consultor Jurídico

Fonte: Cenofisco

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Mês: SETEMBRO**DIA ASSOCIADO**

01 ELAINE SERRA MELO F. DA SILVA
01 MAURICIO LUIS DE ALBUQUERQUE BOMFIM
01 NICODEMOS FREDI
01 ODAIR LUCIO
02 MIGUEL AGNELLI ANDREU
02 VALDEMIR ROCHA DO VALE
03 ARISTEU FERREIRA TOLENTINO
03 NELSON BILDA
03 ROSEMEIRE DE JESUS MORAES
04 ELSON OLIVEIRA GOMES
04 JOAO EDISON DEMEO
04 LUIZ RAIMUNDO DE AQUINO
05 JOMAR SILVA DE MELO
06 YOSIMITI MURAOKA
07 ALEXANDRE MESSIAS LEITE BRANDAO
07 JOAO DA SILVA ROSA
07 JOSE ANTONIO SANTOS DE MELLO
07 NEWTON MEIRELLES
08 AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA
08 CLAUDIO PAGLIUSO DE SOUZA
08 EDMILSON ARNALDO DA SILVA
08 HILDA MARILIA JANZ BATISTA SILVA
08 JANINA JACINO
09 HOBUMI INAZAWA
10 HERMES HIDEYAS MIYASATO
10 NICOLINA FERNANDES DE ARAUJO
11 ADILSON LARA BORBA
11 DALCIO BOLOGNA
11 MARIO FERNANDO GIORGI BRAZOLIN
11 MOACIR LOPES
11 RICARDO PECCHI
12 ADALBERTO JOSE DE CARVALHO
12 LUIZ JOSE TEODORO
12 RICARDO ALBERTO HARARI
12 RUBEM RAMOS DOS SANTOS
13 DAVID ALVES VALIM
13 ERNESTO ANTONIO
13 LEVI ESCOLASTICO SAO PEDRO
14 ARLEU VAGNER CAMOSSATO
14 CRISTINA DOS SANTOS GOMES
14 OSMAR FERNANDES
15 ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
15 CLAUDIA BIGATTI
15 CLAUDIO FABRICIO DE SOUZA
15 ILSO MENDES CAMILLO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- 15 JOAO VICENTE NETO
- 15 PAULO CESAR PIERRE BRAGA
- 15 VANILDA DA SILVA DUARTE
- 16 ALCYLINO ANDRIOLO
- 16 RENATA PAGGI
- 16 SARA GENESIO RIBEIRO
- 16 VALDEMIR DE SOUZA
- 17 FABIANO MARQUES
- 17 JOSE GERALDO MARTINS
- 17 MARLENE DE SOUZA
- 17 YOKO TASHIRO
- 18 PAULA REGINA C. SOUZA
- 18 VALDEMIR FREIRE DE MENEZES
- 19 JULIET MARIE KIETZMANN
- 19 SERGIO JOSE ANTUNES
- 19 SERGIO LUIZ DALL EVEDOVE SIMOES
- 20 ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE
- 20 MARIA FLAVIA DOS SANTOS
- 20 VALTER RODRIGUES DA SILVA
- 21 ADALBERTO VIEIRA RUIZ
- 21 LUIZ TAGIMA
- 21 MARIA ROGERIA FERREIRA
- 22 EDSON CLAUDINO CAETANO
- 23 ALICE KUMIKO OMORI
- 23 ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
- 23 NELSON YOSHITAKA MURAKAMI
- 24 GUTEMBERG ALVES DA SILVA
- 24 PASQUALE LA GIOIA
- 24 PAULO SERGIO DA SILVA VANNI
- 26 CARLOS AUGUSTO DE MELO
- 26 EDSON ANTONIASSI
- 27 IRACILDA LEITE DA SILVA
- 27 JOAO MARTINS RODRIGUES
- 27 JURANDIR DE MARQUES
- 27 SPENCER CABRAL PORFIRIO
- 28 MASATERU KAWAKAMI
- 28 ROBERTO DOMINGOS
- 29 AILTON SALVADOR SOUZA
- 29 ANDRE LOURENCO FIDALGO
- 29 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
- 30 VALTER VIEIRA PIROTI

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2012

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
30	quinta	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
31/08 e 01/09	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha

SETEMBRO/2012

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	sábado	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C - modulo II	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
03	segunda	EFD Contribuições (PIS/COFINS/INSS) - Regras para Escrituração e Geração do Arquivo Digital	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	8	Ivo Viana
03 a 05	segunda a quarta	Desonerações da Folha de Pagamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Myrian B. Quirino

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

10	segunda	SPED PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
10 a 17	segunda a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian B. Quirino
11	terça	Lucro Real e Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes
13	quinta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
14	sexta	Abertura de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
14	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
15	sábado	Custos com enfoque no exame de suficiência	09h às 16h	R\$ 125,00	R\$ 220,00	6	Eliziane Camilo
15 e 22	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian B. Quirino
17	segunda	ATIVO IMOBILIZADO “de acordo com as normas contábeis e fiscais”	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
17	segunda	As novas Normas Contábeis Brasileiras Convergentes com os Padrões Internacionais de Contabilidade e o RTT/FCONT – (Aplicável às S/A – LTDA – ME/EPP)	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	8	Ivo Viana
17 a 19	segunda a quarta	Desenvolvimento Gerencial - módulo II - Aperfeiçoamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Sergio Lopes
17 e 19	segunda e quarta	SPED EFD PIS-COFINS - Contribuições	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luís Gustavo de Oliveira
18	terça	SPED Fiscal ICMS/IIPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18 a 25	terça a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais – Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento- SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian B. Quirino
19	quarta	Desenvolvendo a comunicação voltada para o relacionamento interpessoal	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
20	quinta	Contabilidade de Custos - com ênfase para o exame do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Custos para decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
24	segunda	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
25	terça	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
25	terça	Elaboração de Demonstrações Financeiras conforme as Novas Normas Contábeis – IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone
27	quinta	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

27	quinta	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
29	sábado	Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI - “SPED FISCAL”	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Dulcinéia L. D. Santos
29	sábado	Como se beneficiar com os conflitos no ambiente de trabalho	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
29/09 e 06/10	sábado	Contabilidade de Custos	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Eliziane Camilo
29/09 e 06/10	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
29/09 e 06/10	sábado	Retenções Previdenciárias	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian B. Quirino

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5125****cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br**

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Fernanda Paz
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br